



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 21 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a aprovação das Contas de Governo do Município de Cariré referente ao exercício de 2016.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ, VIRGINA SOUZA AGUIAR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam aprovadas as Contas de Governo do Município de Cariré referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Antonio Rufino Martins, confirmando o Parecer Prévio Nº 0119/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará exarado nos autos do Processo Nº 32689/2018-2.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Cariré, em 21 de maio de 2021.

Virgina Souza Aguiar

VIRGINA SOUZA AGUIAR
Presidente da Câmara Municipal de Cariré



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 12 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a aprovação das Contas de Governo do Município de Cariré referente ao exercício de 2016.

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ, VIRGINA SOUZA AGUIAR**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam aprovadas as Contas de Governo do Município de Cariré referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Antonio Rufino Martins, confirmando o Parecer Prévio Nº 0119/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará exarado nos autos do Processo Nº 32689/2018-2.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Cariré, em 12 de maio de 2021.

VIRGINA SOUZA AGUIAR
Presidente da Câmara Municipal de Cariré

AUTORIA DO PROJETO: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro

PARECER

AUTORIA: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2016

ORIGEM: PROCESSO Nº 32689/2018-2 – TCE/CE – PARECER PRÉVIO Nº 0119/2020

I. DO RELATÓRIO

Encaminhou-se à Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas cópia do Parecer Prévio Nº 0119/2020, emitido nos autos do Processo Nº 32689/2018-2 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, acerca da Prestação de Contas de Governo Anual referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. ANTONIO RUFINO MARTINS.

É o breve relatório.

II. DA ANÁLISE

II.1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APROVAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

O Parecer Prévio Nº 0119/2020, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará nos autos do processo nº 32689/2018-2, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Antonio Rufino Martins, opinou pela aprovação das contas, considerando-as regulares com ressalva, com recomendações à atual gestão para que envide esforços no sentido de:

a) atentar para aos prazos constitucionais em relação à elaboração e encaminhamento dos instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro

b) desenvolver ações a fim de evitar inadimplências de recebimento de suas receitas, especialmente as provenientes de tributos, intensifique a arrecadação receita da Dívida Ativa, promovendo processo contínuo de cobrança, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais inscritos, mediante a utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança;

c) observar os ditames constitucionais, notadamente em relação ao prazo de repasse do duodécimo previsto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF/1988;

d) evitar as inconsistências relatadas entre as demonstrações contábeis e os dados informados ao SIM, a fim de que não patrocinem repercussão negativa nas próximas Prestações de Contas;

e) instituir e regulamentar o órgão de controle Interno, especificando as suas funções e competências de forma pormenorizada, observando-se as disposições constantes das orientações emanadas dessa Corte de Contas.

O exame das Contas de Governo com a emissão do competente Parecer Prévio, conforme destaca o Relator em suas Razões de Voto, “*constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão*”.

No Exame das Contas, foram considerados diversos índices como indicadores essenciais, aqui destacando-se os pontos que resultaram no Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo:

1. DO CUMPRIMENTO DE PRAZOS PELO PODER EXECUTIVO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

1.1 O Processo de Prestação de Contas alusivo ao exercício de 2016 foi encaminhado ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal em cumprimento ao prazo fixado no art. 42, § 4º da Constituição Estadual;

1.2 A Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 509/2016, de 13/05/2016, cuja execução refere-se ao exercício de 2017, foi



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro

encaminhada ao Tribunal de Contas, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000 do extinto TCM, alterada pela IN nº 01/2007, conforme comprova o processo protocolizado sob o nº 19822/16;

(...)

2. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

2.1 Verificou-se que de acordo com os Decretos, o Município abriu créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 16.544.236,65 (dezesseis milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), tendo como fonte de recursos: anulação de dotações.

2.2 A Lei Orçamentária para o exercício em epígrafe autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% da despesa fixada ou receita prevista, o que equivale a R\$ 41.482.080,50 (quarenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e oitenta reais e cinquenta centavos). Considerando que foram abertos R\$ 16.544.236,65 (dezesseis milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em créditos adicionais do tipo suplementar, segundo dados dos Decretos, concluiu o Órgão Técnico que foi respeitado o limite estabelecido pelo Orçamento, cumprindo-se a determinação imposta pelo art. 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64

2.3. Os valores dos créditos adicionais suplementares, bem como o total das anulações apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, guardam conformidade com as informações extraídas do SIM, conforme informação técnica nº 4591/2017.

3. DAS RECEITAS

3.1 A receita orçamentária arrecadada em 2016 foi na ordem de R\$ 44.337.112,32 (quarenta e quatro milhões, trezentos e trinta e sete mil cento e doze reais e trinta e dois centavos) sendo superior em 8,14% em relação ao ano de 2015 (R\$ 40.999.382,34).

3.2. As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício importaram no valor de R\$ 1.141.576,69 (um milhão, cento e quarenta e um mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro

nove centavos), representando 128,90% do valor previsto para a arrecadação desta receita no exercício de 2016 (R\$ 885.628,00).

(...)

3.4. Com relação a Dívida Ativa Não Tributária, restou atendida a solicitação do Órgão Técnico quanto à comprovação da inscrição e das medidas adotadas objetivando a cobrança dos créditos alusivo ao Acórdão nº 4243/2016 (Processo nº 10651/12) – multa de R\$ 11.173,00 e débito de R\$ 4.718,00).

3.5. Não foi verificada a existência de Empréstimo por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO, tampouco a concessão de Garantias e Avais no exercício.

3.6. A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de CARIRÉ, apurada pela Inspeção para o exercício financeiro em análise, com base nos demonstrativos da LRF (RREO/RGF), Anexo X e SIM, importou em R\$ 40.591.341,63 (quarenta milhões, quinhentos e noventa e um mil trezentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos).

4. DAS DESPESAS

4.1 Constatou-se que a Lei Orçamentária Anual fixou inicialmente a despesa pública em R\$ 59.260.115,00 (cinquenta e nove milhões, duzentos e sessenta mil cento e quinze reais). O montante da despesa empenhada demonstrada no Balanço Orçamentário foi de R\$ 43.389.566,75 (quarenta e três milhões, trezentos e oitenta e nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), desse total, foi pago o valor de R\$ 37.388.273,85 (trinta e sete milhões, trezentos e oitenta e oito mil duzentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

4.2 Conforme restou esclarecido na fase diligencial, o Município aplicou R\$ 6.456.243,75 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo a um percentual de 26,22%, cumprindo o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

4.3 De acordo com o demonstrativo constante na Informação Inicial, o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde, durante o exercício financeiro em exame, o montante de R\$ 4.036.968,35 (quatro milhões, trinta e seis mil novecentos e



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro

sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), que representou 16,39% das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156,157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, em cumprimento ao percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

4.4. O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - INSS, tendo consignado nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de R\$ 1.792.628,51 (um milhão, setecentos e noventa e dois mil seiscientos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) e repassado integralmente retromencionado valor. É importante ressaltar, que o Município possuía, para com referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores no valor de R\$ 158.573,13 (cento e cinquenta e oito mil quinhentos e setenta e três reais e treze centavos), sendo mantidas no exercício em análise.

4.5. De acordo com o exame nos autos, as despesas inscritas no final do ano de 2016 na conta Restos a Pagar assim se comportaram:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	26.223.098,24
.(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	7.888.577,78
(-) Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar no Exercício	0,00
(+) Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	6.001.292,90
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	24.335.813,36

O saldo dos “Restos a Pagar” representou em 31/12/2016, 59,95% da Receita Corrente Líquida. O saldo da conta Restos a Pagar (R\$ 24.335.813,36), após diminuída a disponibilidade financeira (R\$ 2.622.250,45) e os restos a pagar não processados (R\$ 16.950.036,27), ficou na ordem de R\$ 4.763.526,64 (quatro milhões, setecentos e sessenta e três mil quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), que representou 11,74% da RCL, percentual dentro do limite de aceitabilidade do extinto TCM.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro

4.6 DO ART. 42 DA LRF

Informou o Órgão Técnico que o Município de CARIRÉ cumpriu o art. 42 da LRF, uma vez que em 31.12.2016 a disponibilidade financeira líquida existente (R\$ 2.618.335,38), foi suficiente para cobrir as despesas inscritas nos dois últimos quadrimestres (R\$ 1.477.144,67).

(...)

5. DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

5.1 No tocante à despesa com pessoal, o total despendido representou 57,39% (R\$ 23.293.922,17), cumprindo, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

6. DO BALANÇO GERAL

(...)

6.2 O Balanço Orçamentário:

- O valor da receita prevista foi maior que o montante da receita realizada, demonstrando, portanto, insuficiência de arrecadação;

- O montante da despesa fixada foi maior do que o valor da despesa realizada, o que demonstra economia na realização de despesas;

- Superávit de execução orçamentária, pois o montante da despesa realizada foi menor do que o valor da receita realizada.

6.3 O saldo para o exercício seguinte demonstrado no Balanço Financeiro foi de R\$ 2.622.250,45 (dois milhões, seiscentos e vinte e dois mil duzentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), o qual restou devidamente comprovado.

6.4 O Balanço Patrimonial restou regularizado.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro

As ressalvas de que trata o Parecer Prévio se referem aos itens 1.3, 1.4, 3.3, 4.7, 5.2, 5.3, 5.4, 6.1, 6.5 e 7, as quais não prejudicaram as razões do Relator de decidir sobre a regularidade das Contas ora apreciadas.

Demonstrado os fatos e fundamentos que corroboram a aprovação das Contas de Governo do exercício de 2016, passemos à análise dos procedimentos a serem adotados para os trâmites da votação do Parecer Prévio exarado pelo TCE/CE.

II.2. DOS PROCEDIMENTOS PARA VOTAÇÃO DO PARECER PRÉVIO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o procedimento para Julgamento das Contas encontra disposição nos arts. 174 a 177 do Regimento Interno desta Casa, conferindo em seu art, 174 à Comissão de Finanças e Orçamento a incumbência de apresentar seu pronunciamento, acompanhado de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, em até 20 (vinte) dias após o recebimento do parecer prévio.

Assim, após a análise do mérito por esta Comissão, devem concluir pelo Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, independentemente do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consoante disciplina o art. 31, *caput*, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Quanto ao quórum de votação da prestação de contas de governo, dispõe o art. 86, parágrafo 2º, inciso VI, que será de 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Assim, forçoso reconhecer que é a Câmara Municipal que detém o poder de julgar as contas dos Prefeitos Municipais, logicamente, tendo-se como norte o parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro

prévio exarado pelos Tribunais de Contas dos Estados, mas não estando adstritos a esse, podendo, através de quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros, reverter tal parecer, o que não é o caso.

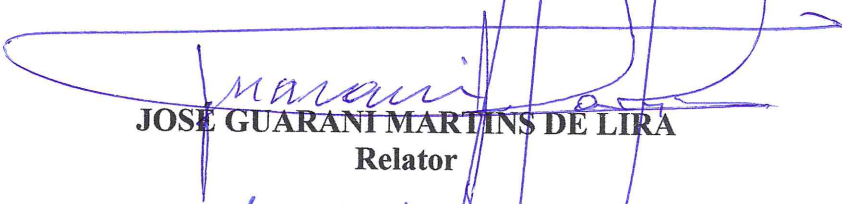
III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de Cariré, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. ANTONIO RUFINO MARTINS,

Este é o Parecer, salvo melhor juízo!

Cariré/CE, em 12 de maio de 2021.


ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR
Presidente da Comissão


JOSE GUARANI MARTINS DE LIRA
Relator


JOSÉ PINHEIRO MESQUITA
Membro